TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0002315-98.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito

Autor: **Justiça Pública e outro** Réu: **Carlos Henrique da Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

CARLOS HENRIQUE DA SILVA (R. G. 34.042.681),

qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 302, "caput", da Lei 9.503/97, porque no dia 09 de dezembro de 2012, por volta das 3h20, na Avenida São Carlos, defronte ao imóvel nº 454, nesta cidade, praticou homicídio culposo quando dirigia o veículo Fiat Stilo, preto, placas DKB 6418, ao efetuar imprudentemente manobra de retorno naquela via, obstruindo a passagem da motocicleta Honda CG 150, prata, placa DNP 6132, conduzida no mesmo sentido de direção por **Vilson Coelho da Silva,** dando causa à colisão frontal da motocicleta com o "terço anterior do flanco esquerdo" do automóvel, como demonstrado no laudo pericial de fls. 57/60, ilustrado com o croqui de fls. 61 e fotografias de fls. 62/66. Com a colisão dos veículos Vilson veio a sofrer as lesões corporais descritas no laudo de exame necroscópico de fls. 17/18, que deram causa à sua morte no dia seguinte, às 21h55, na Santa Casa de Misericórdia local.

Recebida a denúncia (fls. 69), o réu foi citado (fls. 75v.) e respondeu a acusação através de defensor dativo (fls. 82/86). A irmã da vítima habilitou-se como assistente de acusação (fls. 93/94), cujo pedido foi deferido (fls.97). Na instrução foram ouvidas quautro testemunhas de acusação (fls. 102/105) e o réu interrogado (fls. 106). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls.108/11), sendo acompanhado pela assistente de acusação (fls. 113/118). A defesa pugnou pela absolvição sustentando não ter havido culpa do réu e que a causadora do acidente foi a vítima, que imprimia alta velocidade na motocicleta e tentou efetuar ultrapassagem em local indevido (fls. 122/123).

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

É o relatório.

DECIDO.

O acidente ocorreu na Avenida São Carlos, principal artéria da cidade, que tem mão única de direção na maior parte de sua extensão, com trânsito nos dois sentidos apenas nas extremidades. O local é justamente onde há mão dupla de direção. Os veículos envolvidos faziam o mesmo sentido, centro-praça Itália, quando o carro realizou manobra de retorno, desejando parar do outro lado da avenida em uma lanchonete, ocorrendo o impacto da motocicleta contra a sua lateral esquerda.

O laudo pericial de fls. 57/66, ilustrado por fotos, mostra a situação do local e dos veículos envolvidos após o evento.

A materialidade está comprovada no laudo de exame necroscópico de fls. 17/18, onde informa que a vítima faleceu em decorrência das lesões que sofreu no acidente.

A autoria também é certa, porque foi confessada pelo réu (fls. 106) e vem confirmada na prova oral colhida (fls. 102/104).

O réu sustenta que seguia com o seu veículo pela Avenida São Carlos no sentido centro-praça Itália e naquele ponto, desejando parar em uma lanchonete que ficava à sua esquerda, reduziu a marcha e chegou a parar para olhar o trânsito nos dois sentidos. Após passar uma caminhonete que vinha em sentido contrário iniciou a conversão e logo que movimentou o carro por cerca de meio metro, estando ainda em sua faixa de trânsito, percebeu o impacto que quebrou a ponta do eixo do seu carro. Então verificou que tinha sido uma motocicleta, veículo que não viu se aproximar.

A testemunha ocular Everaldo Fernando da Silva informou que houve a colisão da motocicleta contra o carro quando este fez a conversão na avenida como fosse retornar, em cujo momento a moto já estava na faixa de trânsito oposta para fazer a ultrapassagem do automóvel (fls. 104).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

Deve ser mencionado, desde logo, que a manobra feita pelo réu, de retorno, se mostrou totalmente imprópria e descautelosa na situação do evento.

Convém observar de início que o Código Brasileiro de Trânsito estabelece regras que devem ser observadas em situação como a dos autos, como se verifica de seus artigos 34, 35 e 39, **in verbis:**

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".

"Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique em deslocamento lateral, o condutor deverá iniciar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo ou fazendo gesto convencional de braço".

"Art. 39. Nas vias urbanas, a operação de retorno deverá ser feita nos locais para isto determinados, quer por meio de sinalização, quer pela existência de locais apropriados, ou, ainda, em outros locais que ofereçam condições de segurança e fluidez, observadas as características da via, do veículo, das condições meteorológicas e da movimentação de pedestres e ciclistas".

Tais orientações revelam que o réu não teve os cuidados recomendados. Primeiro porque há poucos metros à sua frente existia uma rotatória — Praça Itália -, local apropriado para a manobra de retorno que o réu realizou. Em segundo lugar por ter realizado dita manobra, no meio da avenida, sem se certificar que poderia executá-la sem perigo para os demais usuários da via.

A posição do amassamento (fls. 66), bem como o relato das testemunhas (fls. 102 e 103) mostra que o carro do réu estava convergindo, em posição diagonal ou mesmo transversal na via pública. É também o que mostra a gravação periciada a fls. 27/30. Com isso fica afastada a versão do réu de que no momento do choque ainda estava na sua faixa de trânsito.

A verdade incontornável é que o réu realizou manobra indevida e sem o dever de cuidado que lhe impunha a situação do local e momento. Está suficientemente demonstrado que ele não prestou atenção ao fazer a conversão e operação de

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

retorno. Também por ser uma manobra extraordinária e mesmo indevida naquele local, era sabidamente perigosa e exigia do motorista redobradas cautelas. O réu se descuidou por ocasião da manobra e não fez a observação devida, pois a motocicleta estava se aproximando e pretendia justamente fazer a ultrapassagem do carro.

Por tudo o que está mostrado nos autos, o réu foi realmente o responsável pelo triste acontecimento.

Sobre eventual excesso de velocidade motocicleta, tal fato não se extrai da prova. E, ainda que fosse excessiva a velocidade deste veículo, de ver que a situação não foi a causa única e exclusiva do acidente. Se existiu esta circunstância não significa, por si só, que a culpa do evento fosse exclusivamente do piloto da moto, como pretende a defesa, pois o réu, ao fazer a manobra empreendida, interceptou a marcha da motocicleta quando deveria aguardar sua passagem, como exige a prudência e cautela, deixando de fazer a observação necessária ou subestimando o perigo da colisão.

Pouco importa, pois, viesse o motociclista em marcha acelerada. Como já dito, a circunstância não foi a causa única do evento e o direito penal desconhece a compensação de culpas. Cada um responde por sua própria culpa.

A do réu é inarredável. Foi afoito, descauteloso e imprudente na situação, ao se aventurar naquela manobra sem se certificar e ter a certeza de que poderia fazê-lo sem risco a terceiros, como aconteceu. E a vítima, se de alguma forma contribuiu, já pagou com sua própria vida.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para responsabilizar o réu por homicídio culposo, com uma causa de aumento de pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal e sendo o réu primário e sem antecedentes desabonadores, fixo desde logo a pena mínima, isto é, de dois anos de detenção. A penalidade de suspensão da habilitação, usando o mesmo critério, fica estabelecida em 2 meses (art. 293 do CTB). Torno-as definitivas à falta de circunstâncias modificadoras.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra pecuniária de 10 dias-multa.

Condeno, pois, CARLOS HENRIQUE DA SILVA à pena de dois (2) anos de detenção, substituída por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra pecuniária de 10 diasmulta, no valor mínimo, bem como à pena de suspensão de sua habilitação de motorista por dois (2) meses, em razão de ter transgredido o artigo 302 da Lei 9.503/97 (Código de Transito Brasileiro).

Em caso de cumprimento da pena o regime será o aberto.

Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado do pagamento da taxa judiciária correspondente.

P. R. I. C.

São Carlos, 06 de novembro de 2013.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA